



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.000496/2004-19
Recurso nº 153.874 Voluntário
Matéria Auto de Infração (PIS)
Acórdão nº 203-13.549
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente BANCO DAYCOVAL S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1999 a 28/02/1999

PIS/Pasep. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nos termos da Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/Pasep é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999, 30/06/1999 a 31/10/2002, 31/01/2003 a 28/02/2003, 31/05/2003 a 30/11/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

Restando presentes os pressupostos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional - depósitos judiciais em montante integral - de se afastar a incidência dos juros de mora sobre o montante do crédito tributário constituído para prevenir a decadência e que fora lançado com a exigibilidade suspensa.

Recurso provido.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
CONFERE COM O ORIGINAL

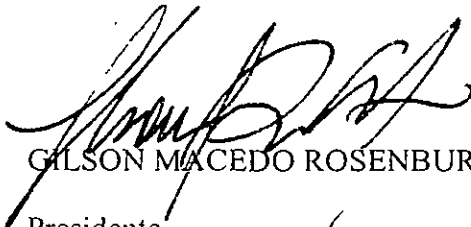
Brasília, 31 / 03 / 09

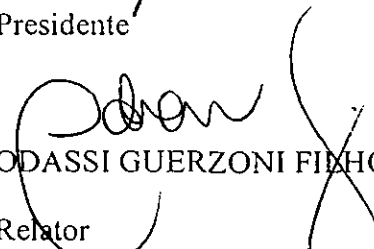
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91550

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

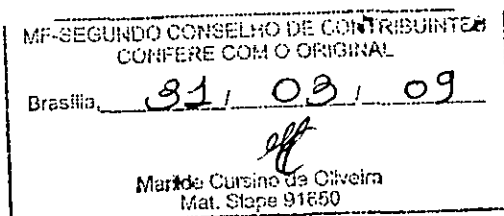
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em acolher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1999, na linha da Súmula Vinculante nº 08 do STF; e II) em afastar a

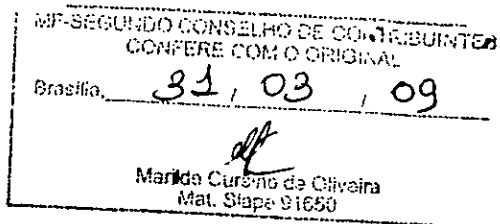
aplicação dos juros de mora, face a existência de depósito integral. Esteve presente ao julgamento, a Dra. Joana Paula Batista OAB-161413-A-SP.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 14/04/2004, lavrado para a constituição de crédito tributário relativo ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 1999, janeiro a outubro de 2002, janeiro, fevereiro, e maio a novembro de 2003, no valor de R\$ 3.794.292,44, nele incluídos os juros de mora. De acordo com o Auto de Infração, o referido lançamento foi efetuado com a sua exigibilidade suspensa e sem a incidência da multa de ofício em razão de duas decisões judiciais proferidas em dois processos distintos¹ ainda sem solução junto à Justiça Federal.

Na Impugnação, inicialmente, a autuada alega a decadência para os meses de janeiro, fevereiro e março (sic²) de 1999, a teor do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que estabelece em cinco anos, contados do fato gerador, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário correspondente. No mérito, alega a autuada que os valores por ela efetivamente pagos a título de PIS/Pasep nos meses de dezembro de 2000, de 2001, de 2002 e de 2003 foram muito superiores aos considerados pela autoridade fiscal quando da autuação. Alega ainda que, relativamente aos fatos geradores de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, os respectivos valores da contribuição estão integralmente depositados nos autos do MS 2000.61.00.011984-3, de sorte que sobre eles não poderia ter sido exigidos juros de mora, a teor do disposto no Parecer Cosit nº 3, de 18 de abril de 2001, e na esteira de decisões dos Conselhos de Contribuintes que colaciona, mas, ainda que assim não fosse, é descabida a utilização da Taxa Selic para esse fim.

A 8ª Turma da DRJ-São Paulo I, por meio do Acórdão nº 16-14.746, de 11 de setembro de 2007, considerou procedente o lançamento efetuado, destacando-se de tal decisão, que não restou comprovada a alegação da Impugnante no que se refere às diferenças apontadas nos recolhimentos dos meses de dezembro de 2000, de 2001, de 2002 e de 2003.

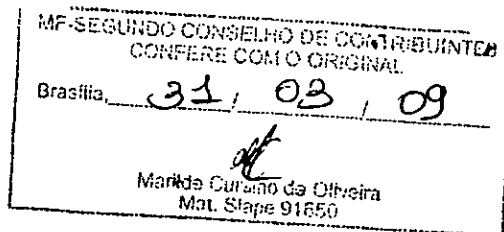
No Recurso Voluntário, a autuada repetiu os argumentos agitados na sua impugnação em relação à decadência e, no mérito, refuta os argumentos da DRJ quanto à exigência dos juros moratórios sobre os valores depositados em juízo, valendo-se, inclusive, dos enunciados das Súmulas nºs. 5 e 7, respectivamente, do Primeiro e do Terceiro Conselho de Contribuintes³. Repisou os argumentos sobre a imprestabilidade da taxa Selic como forma de atualização monetária do crédito tributário, quedando-se inerte, portanto, em relação às diferenças de recolhimento envolvendo os meses de dezembro acima referenciados.

É o Relatório.

¹ MS nº 97.0058760-6 e MS nº 2000.61.00.011984-3.

² Na verdade, não existe lançamento relativo ao fato gerador de março.

³ São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 27/10/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 27/11/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Decadência

De acordo com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/PASEP e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN. No presente caso, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. E isso, no presente caso, ocorreu para os fatos geradores ocorridos em janeiro e em fevereiro de 1999, visto que a ciência do lançamento se deu em 14/04/2004.

Depósitos judiciais em montante integral x juros de mora

Esta Terceira Câmara tem firmado o entendimento na linha do que postulado pela Recorrente, qual seja, de que havendo depósitos judiciais efetuados na sua integralidade, matéria esta que não se discute no presente caso, não há que, sobre o crédito tributário constituído para prevenir a decadência, se fazer incidir juros moratórios. Escoro-me, tal qual o fez a Recorrente, nas Súmulas nºs 5 e 7º, respectivamente, do Primeiro e do Terceiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (grifei)

Em face do exposto, devem ser excluídos do lançamento os juros de mora, prejudicada, portanto, a análise quanto ao cabimento da utilização da Taxa Selic.

Conclusão

Dou provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores de janeiro e de fevereiro de 1999 e para excluir os juros de mora sobre os valores remanescentes do lançamento.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

ODASSI GUERZONI FILHO